



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,8

Estudantes

Nome, Matheus Alves Barbosa RA 20000809

Nome, Pietra Bonini Torres RA 20000324

Nome, Vanessa Parmezani RA 20000383

Comentado [1]: Bom!
1,5

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições

financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado,

um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos "Chanceler" e "Itamaraty" chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?
2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?

4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Corrupção no Ministério das Relações Exteriores e problemas pessoais do novo Ministro.

Consultante: Eduardo

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL: ATRIBUIÇÕES DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. DIREITO ADMINISTRATIVO: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL: RESPONSABILIDADE CIVIL E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Eduardo, o qual relatou ser Ministro das Relações Exteriores e proprietário de uma fazenda localizada no interior de Tocantins, na cidade de Taquaruçu, onde nasceu e viveu até sua adolescência.

Após o término do ensino médio, Eduardo decidiu ingressar no curso de Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal, onde no decorrer da graduação, conquistou diversos amigos com seu jeito generoso e bondoso, dentre eles, Marisa, filha de Affonso Medeiros, que na época ocupava o cargo de Senador da República.

Ao final de seu mandato de Senador, iniciando o ano eleitoral para Presidente da República, Medeiros se elegeu ao cargo mais alto da república e após uma concorrida eleição, conseguiu se eleger no segundo turno. Nessa ocasião, Medeiros nomeou os ministros para formar sua equipe ministerial.

Ocorre que, após um ano de mandato, chegou ao conhecimento de Medeiros, de que o Ministro das Relações Internacionais estaria envolvido em um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, com isso, ele pediu ajuda para Marisa a fim de selecionar um novo Chanceler. Ao receber a informação de seu pai, Marisa de imediato sugeriu que Eduardo fosse nomeado Chanceler, uma vez que ele seria um profissional brilhante e extremamente apto a ocupar o cargo naquele momento. Diante da sugestão, Medeiros acatou a opção proposta por Marisa

e solicitou a Fabiana, sua secretária, para que entrasse em contato o quanto antes com Eduardo, para cientificá-lo de sua escolha.

No dia seguinte todos foram informados da queda do Chanceler pelo seu grave envolvimento em corrupção, todavia disseram que a situação estaria sob controle, visto que um novo Ministro já teria sido nomeado e tomaria posse naquele mesmo dia, por meio de uma cerimônia breve e sem delongas. E assim foi feito, Eduardo recebeu o termo de posse das mãos do Vice-Presidente da República, tendo em vista que Affonso Medeiros estaria viajando, e posteriormente já se dirigiu até o Palácio do Itamaraty para averiguar as diligências pendentes deixadas por seu antecessor.

Ao analisar sua agenda de compromissos, Eduardo constatou que teria uma reunião marcada com a ONU dali dois dias, todavia foi informado pelo chefe de gabinete de que ele precisaria de uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU. Acontece que a referida carta deveria vir assinada pelo presidente da república, que por sua vez, estaria viajando. O Vice-Presidente estaria a frente da presidência neste tempo que Medeiros estava fora, mas sua agenda provavelmente estaria lotada, uma vez que as pessoas sabiam que quem estaria à frente da presidência naquele momento seria o vice-presidente, com isso, talvez não fosse possível Eduardo conseguir a Carta De Plenos Poderes a tempo de viajar para realizar a reunião com a ONU.

Enquanto Eduardo buscava uma forma de conseguir a assinatura do vice-presidente, um oficial de justiça foi até o Palácio para levar uma citação de um processo de ação civil pública que pedia a reparação de danos ambientais ocorridos em sua propriedade na área do Tocantins.

No mesmo instante, Eduardo sem saber qual dano teria ocorrido, ligou para Quinzinho, o responsável por suas terras em sua cidade natal, o qual alegou que teria cortado algumas árvores que pertenciam à reserva legal da propriedade. Quinzinho se justificou alegando que aquela prática era corriqueira e muito utilizada, desde que era criança.

Quinzinho desde de pequeno trabalhava em fazendas e sítios, e, embora tivesse certo conhecimento e experiência na área, dificilmente cometia erros que prejudicavam ou comprometiam os proprietários das terras que cuidava. Com o ocorrido, Quinzinho relatou a Eduardo que não permaneceria mais nas terras, e que

iria para outro local. O consulente, preocupado com a situação, questionou o ex-funcionário sobre como ele se manteria sem o salário, e o mesmo disse que tivera uma pensão da sua “velha” que faleceu há três anos.

O subsídio mencionado por Quinzinho, nem sequer perfaz um salário mínimo, tampouco será o suficiente para sua subsistência. O valor foi apurado por um conhecido de Quinzinho, que conferiu os valores junto ao INPS.

Assim, ante ao exposto, o consulente formula os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?
2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham tido sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

É o relatório.

Passamos a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

I – DIREITO INTERNACIONAL

Observando o cenário, de início o consulente já tinha uma carreira de diplomata em seu currículo, só não havia surgido a oportunidade certa para que alcançasse o grande sonho de ocupar o cargo de Ministro das Relações Exteriores. Com a eleição de Affonso de Medeiros e a sua indicação ao cargo, o consulente conquistou a tão sonhada cadeira de ministro no Itamaraty.

Valério de Oliveira Mazzuoli acentua a função e o significado de ser o Ministro das Relações Exteriores, como:

“O Ministro das Relações Exteriores – também chamado, em outros países, de Ministro dos Negócios Estrangeiros (Espanha), Secretário de Estado (EUA), Foreign Office (Grã-Bretanha), Departamento Político (Suíça), Comissário do Povo para Assuntos Estrangeiros (ex-URSS) e Chanceler (América Latina) – é o responsável maior pelas funções administrativas da política exterior de um Estado. Sua principal missão, regulada pelo Direito interno de seu país, é dirigir os negócios de seu Estado nas relações deste com as demais potências estrangeiras, norteando a política exterior que melhor convier aos interesses nacionais. Trata-se de um verdadeiro auxiliar do chefe de Estado em matéria de política externa e de condução dos negócios internacionais do Estado. Nessa função, o Ministro das Relações Exteriores exerce a chefia do seu Ministério (o Ministério das Relações Exteriores),⁵⁰⁷ sendo o superior hierárquico (abaixo do chefe de Estado) de todo o quadro diplomático e consular do país.”¹

Sobre as atividades que contribuí ao interesse coletivo do Ministro das Relações Exteriores, o Superior Tribunal Federal, discorre:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES LOTADO EM XANGAI, EXERCENDO A FUNÇÃO DE CÔNSUL ADJUNTO. REMOÇÃO, DE OFÍCIO, PARA A SECRETARIA DE ESTADO, NO BRASIL. REMOÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por André Saboya Martins contra ato dito coator do Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado na Portaria/MRE s/nº, de 15/05/2015, que o removeu, ex officio, do Consulado-Geral do Brasil em Xangai, China, para a Secretaria de Estado, no Brasil, ao fundamento de que o aludido ato teria sido desmotivado e teria caráter punitivo. II. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o ato administrativo de remoção deve ser motivado" (STJ, AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013). III. Do mesmo modo, esta Corte entende que não incorre em desvio de poder a remoção realizada pela Administração, por interesse público, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar, e quando o servidor é removido para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi investido, por concurso público. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.675/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

¹ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014; RMS 25.512/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. No caso, a regra prevista no art. 45, § 2º, da Lei 11.440/2006 - na qual se baseia o impetrante - autoriza o Ministro de Estado das Relações Exteriores a promover a remoção ex officio de servidores lotados no exterior para a Secretaria de Estado, no Brasil, antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos na aludida Lei - o que não é o caso do impetrante, que já havia cumprido o prazo de permanência no posto de Xangai, China -, "em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço". V. Por sua vez, informa a autoridade apontada coatora que, "nos termos do parágrafo 2º, do art. 44 da Lei nº 11.440/2006, nos postos dos grupos C e D, a permanência do diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por prazo de até 2 (dois) anos, desde que atendida a conveniência da Administração e mediante expressa anuência do chefe do Posto e do interessado. Verifica-se que o impetrante completou, em 15/08/2014, dois anos de serviço no Consulado-Geral em Xangai, posto do grupo C. Assim, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, pois o próprio texto legal limita a 2 (dois) anos a permanência de Secretários em postos C e D. A extensão desse prazo depende, mais uma vez, da conveniência da Administração". Esclarece o impetrado, ainda, que "o impetrante foi removido para a Secretaria de Estado em razão das competências adquiridas por ele em duas missões sucessivas na China, que poderão ser aplicadas em atividades relacionadas à formulação de políticas com aquele importante parceiro, sobretudo após os acordos assinados com a China (...), em especial nos ramos do agronegócio e industrial, assim como na futura contratação de financiamentos com bancos chineses". Ou seja, apresentou a autoridade impetrada os motivos que justificam a adequação da conduta à finalidade da lei. VI. Desse modo, ainda que não se tenha motivado adequadamente o ato, no momento oportuno - o ato faz menção ao art. 18, II, do Decreto 93.325/86 e à Lei 11.440/2006 -, houve a justificativa, por parte da Administração Pública, a respeito da necessidade de remoção do servidor, o que é admissível, nos termos da jurisprudência do STJ. Com efeito, "mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013" (STJ, RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014). No mesmo sentido: "os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS

11.862/DF, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/5/09; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/13" (STJ, AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013). VII. Não se sustenta, no caso, a tese do impetrante de que a remoção revestiu-se de caráter punitivo, pois prevista em lei, com motivo razoável, suficiente e revestido de interesse público na medida, dentro de critérios de conveniência e oportunidade e com a finalidade precípua de resguardar o interesse público, no bom e regular andamento dos serviços administrativos. VIII. Segurança denegada, ratificando-se a perda de objeto, desde 24/06/2015, da liminar, anteriormente concedida, que suspendera a mudança dos bens do impetrante, da China para o Brasil. (STJ - MS: 21807 DF 2015/0129119-2, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2016)

O Ministério das Relações Exteriores, também conhecido como Itamaraty, como supra referido, é responsável por auxiliar o Presidente da República na política internacional do Estado e manter uma boa relação com os outros diplomatas estrangeiros, garantindo o interesse da coletividade brasileira.

As atividades do Itamaraty convergem nas áreas de política internacional e relações diplomáticas, cooperando em todas as negociações relacionadas ao Estado brasileiro.

O art. 1º da Lei 3917/61, fundamenta o que foi supra referido sobre a função do Ministério das Relações Exteriores:

*"Art. 1º O Ministro de Estado das Relações Exteriores é o auxiliar do Presidente da República na direção da política exterior do Brasil. Parágrafo único. O Ministro de Estado designará seus auxiliares de Gabinete dentre os funcionários do Ministério das Relações Exteriores."*²

Ademais, o Itamaraty organiza visitas oficiais dos Chefes de Estado ou Chefes de Governos e todas as outras autoridades estrangeiras, bem como envia seus nomeados Diplomatas.

² LEI 3917/61. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3917impressao.htmBastos, 1969. Acesso em 26/03/2022.

Guido Soares conceitua que “diplomata é o agente do Estado, frente aos órgãos de outras pessoas de direito internacional clássico, com as funções clássicas de representá-lo, negociar em seu nome e informar-se de assuntos que lhe dizem respeito”.³ Enfatizando que, estes são nomeados pelo Presidente da República, tendo em vista a grande importância dessas missões, já que seus intuitos são assegurar e manter a boa relação do Brasil com os demais Estados, onde se encontram suas sedes.

Assim disposto no art. 23 da Lei 3917/61, que dita:

“Art. 22. Mediante prévia aprovação do Senado Federal, os chefes das Missões Diplomáticas serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador ou de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, segundo se trate, respectivamente, de Embaixada ou de Legação.”

Para que ocorra esse envio dos diplomatas entre os Estados, deve existir o Direito de Legação, que nada mais é do que o poder de enviar e receber missões diplomáticas.

Existindo duas vertentes do Direito de Legação, o ativo e o passivo, que respectivamente é o poder do Estado de enviar as missões e em contrapartida o segundo o direito de receber essas missões, tendo o Estado acreditado o dever de assegurar total segurança a este diplomata que vem em nome de sua pátria.

Assim se refere o doutrinador Celso de Mello:

“As organizações internacionais, de modo geral, possuem o direito de legação. Elas, como pessoas internacionais, necessitam manter relações com os demais sujeitos de DI a fim de realizarem as finalidades para que foram criadas. Elas têm o direito de missão ativa, bem como o direito de missão passiva. Este último aspecto é que apresenta algumas dificuldades para as organizações internacionais, uma vez que elas, não possuindo soberania territorial, não podem assegurar os privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos estrangeiros, e, para atender essa necessidade, elas

³ SOARES, Guido Fernando Silva. “Agreements” – “Executive Agreements” – “Gentlemen 's Agreements”. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 5. R. Limongi França (coord.). São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 247-248

*assinam acordos de privilégios e imunidades com os Estados onde estão suas sedes.*⁴

No que tange sobre os plenos poderes do Chefe das missões diplomáticas, suas decisões são incontestáveis, tendo em vista que o mesmo é apto para tais negociações.

O Jurista já supracitado, Valério Mazzuoli, enuncia que:

“A iniciativa de uma negociação parte sempre do Estado que mais interesse apresenta na conclusão do tratado. Os plenos poderes não têm sido mais exigidos nesse tipo de negociação, uma vez que se supõe que os agentes do Ministério das Relações Exteriores estão plenamente habilitados, pelo Chefe do Estado, para levar adiante as tratativas com a outra potência estrangeira.”

Em síntese, constata-se que, em vista dos pontos evidenciados e enfatizando a grande responsabilidade e dever do Ministro das Relações Exteriores, este não precisará da Carta de Plenos Poderes assinada pelo vice-presidente, tendo em vista que tanto o Ministro, quanto os Chefes de Missões Diplomáticas, pelo cargo que exercem, possuem seus poderes representados.

II - DIREITO ADMINISTRATIVO

No que concerne ao escândalo de corrupção que ocorreu na gestão ministerial anterior ao do consulente, o mesmo deverá ser devidamente apurado, haja vista se tratar de ato que afeta diretamente a vida da população. O escândalo ocorreu antes mesmo de Eduardo ser Ministro Das Relações Exteriores, entretanto, o poder-dever de agir para que haja uma disciplina dos atos deve partir de Eduardo, considerando ser o atual Ministro e responsável pelo Ministério.

O poder-dever conceitua-se na obrigação de agir do agente público, a fim do benefício da coletividade e dos indivíduos. Esse poder é irrenunciável, ou seja, todo agente público no exercício de sua função deve seguir este princípio.

⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Freitas.

Comentado [2]: Texto bem elaborado.

Explorou a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falou das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

Desta forma, o consultante precisa agir para apurar as ações realizadas pelos funcionários do ministério, pois caso fique inerte frente ao escândalo de corrupção, poderá ser considerado conivente com o ato praticado, inclusive ser associado ao escândalo.

Tal dever está expressamente previsto no art. 37 § 6º da Constituição Federal, que define:

“Art. 37 § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ademais, a douta Maria Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo, conceitua o poder-dever como sendo:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”⁵

O regimento administrativo é norteado através dos princípios basilares e de poderes que são dados a seus agentes. Como citado acima, esses poderes são irrenunciáveis, e no exercício da carreira, deverá o agente público exercê-los de forma cautelar. Assim como o poder-dever, o Consultante, no presente caso, deverá adotar o poder disciplinar.

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

O Poder Disciplinar atribui ao funcionário público o poder de aplicar sanções em agentes que cometem infrações de caráter funcional. Em suma, esse poder disciplina os atos praticados pelos agentes através de sanções administrativas aplicadas na proporção da falha praticada.

Maria Zanella Di Pietro, conceitua o Poder Disciplinar da seguinte maneira:

“No que diz respeito aos servidores públicos, o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício de suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando os seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição. Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.”

Conforme narrado aos autos, o escândalo ocorreu por conta de desvios de verbas realizados pelos funcionários do Ministério das Relações Exteriores. Este ato causou grande dano ao erário público, e o enriquecimento ilícito dos agentes, podendo, portanto, ser caracterizado como ato de improbidade administrativa. Segundo o art. 10, da Lei n.º 14.230, abaixo transcrito, a conduta do agente deverá ser dolosa para que se caracterize ato de improbidade administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei”

Ademais, a súmula 651 do Superior Tribunal de Justiça elenca a sanção prevista para o servidor que praticou o ato de improbidade administrativa:

“Súmula 651-STJ: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade

administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.”

Ante ao exposto, conclui-se que cabe ao consulente o dever de apurar as ações realizadas pelos servidores durante o período em que o antigo ministro estava à frente do Ministério. Além disso, é imperioso ressaltar que Eduardo é hierarquicamente superior aos demais servidores, e caso fique inerte em relação aos atos praticados, poderá, também, ser responsabilizado pelo ato praticado, haja vista se tratar de ação omissiva.

III – DIREITO AMBIENTAL

No que se refere aos danos ambientais causados por Quinzinho em sua fazenda, tem-se que o consulente será responsabilizado pela reparação de tais danos, uma vez que o local é de sua propriedade.

Inicialmente, insta salientar que a discussão do presente se relaciona com a teoria da responsabilidade civil ambiental, que é conceituada como sendo uma intervenção legal que visa proteger o meio ambiente, bem como é reconhecida como uma das medidas necessárias para restaurar os danos ambientais de acordo com a lei.

Em nosso sistema, a responsabilidade civil é objetiva e, para sua caracterização, basta à existência e o nexo de causalidade do dano, sendo a teoria baseada na ideia de que a pessoa que causou o dano, seja de forma direta ou indireta, tem a obrigação de repará-lo.

O art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 expressa a teoria da responsabilidade civil objetiva, que diz:

“Art 14 – [...] § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá

legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”⁶

Sobre a responsabilidade objetiva ambiental, Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, afirma que:

Comentado [3]: qual página? Importante mencionar!

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade.”⁷

A jurisprudência predominante confirma que a responsabilidade civil ambiental é pautada pela teoria geral do risco, que afirma que o proprietário do ambiente degradado é obrigado a consertar o dano, mesmo que não tenha culpa, e mesmo que haja motivos de exclusão do nexo de causalidade (acidente, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro).

O Código Civil de 2022, em seu art. 927, expressa que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Seguindo esta linha de raciocínio, temos à colação da jurisprudência sobre o tema em questão:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS AMBIENTAIS - REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO -

⁶ Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981 - A Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 26/03/2022.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 326/327.

PROVA DO DANO - AUSÊNCIA. - A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é objetiva, de acordo com a teoria do risco integral, sendo imprescindível a comprovação do dano e o nexo causal para que surja o dever de indenizar - Ausente a prova do dano ambiental afasta-se a responsabilidade pela indenização e reparação dos danos. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211809256001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)

Marcelo Abelha Rodrigues destaca tal entendimento em sua obra, onde afirma que:

Comentado [4]: qual obra? qual página?

“(..)a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Contudo, não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. (...)” (REsp 1.056.540/GO, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25-8-2009).”⁸

A responsabilidade ambiental, através do princípio de reparação do poluidor-pagador, confere ao danificado a obrigação de reparar.

Preliminarmente, devemos entender que para que ocorra a degradação ambiental, deve haver um agente que tenha realizado o ato que ocasionou o desastre, sendo este denominado poluidor. Nesta questão, os poluidores são subdivididos em poluidores indiretos, os quais embora não causem diretamente a degradação ambiental, mas contribuem para o dano de forma indireta, e os denominados poluidores diretos, que são aqueles que causam diretamente a degradação ambiental, ou seja, os reais causadores dos danos.

O princípio do poluidor-pagador expressa a obrigação do poluidor de arcar com os custos de reparação dos danos que causar ao meio ambiente.

⁸ RODRIGUES, Marcelo A. Esquematizado - Direito ambiental. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618842. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618842/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 3º, inciso IV, define poluidor:

*“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*

Ao aplicarmos este conceito no caso em tela, caracterizamos Quinzinho como sendo o poluidor direto, tendo em vista que foi ele o sujeito responsável pela prática direta e efetiva do dano ambiental, e o consulente como poluidor indireto, uma vez que ele é o proprietário do ambiente degradado.

No que concerne à responsabilização destes dois agentes, deve se aplicar não só a regra da responsabilidade objetiva, como também a responsabilidade solidária, que é aplicada quando há mais de um responsável pela obrigação, na qual os dois poluidores, tanto o indireto quanto o direto, serão responsáveis, de forma proporcionalmente igual, pela reparação dos danos causados na propriedade.

A reparação poderá ser cobrada de ambos os indivíduos, de forma igual, ou apenas daquele que terá mais probabilidade de realizar o pagamento, não precisando necessariamente ser cobrada de forma igualitária de cada um.

Nesse sentido, leciona o ilustríssimo **Marcelo Abelha Rodrigues**:

Comentado [5]: qual obra? qual página?

“Adota-se, ainda, a regra da responsabilidade solidária pelos prejuízos ecológicos. Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação ao meio ambiente são responsáveis conjuntamente pelo desequilíbrio ecológico e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.”⁹

Corroborando com a situação exposta, temos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUFRUATUÁRIOS DE IMÓVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO

⁹ RODRIGUES, Marcelo A. Esquematizado - Direito ambiental. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618842. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618842/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que "a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera 'poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'" (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017). 3. Hipótese em que a Corte local acolheu pedido rescisório formulado pela ora agravante para reputar violado o art. 47 do CPC/1973, haja vista a ausência de citação dos usufrutuários de imóvel a cujos proprietários foi imposta obrigação de reparação de degradação ambiental, em ação civil pública, posição que diverge da assentada por este Tribunal. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1250031 SP 2018/0036307-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)

Diante de todo o exposto, conclui-se que no caso em tela, aplicando-se a teoria geral do risco, tanto Eduardo, quanto Quinzinho serão responsáveis pelo dano ambiental causado em sua propriedade, todavia, se o poluidor indireto, que no caso é o consulente, arcar com o prejuízo e reparação do dano causado, este posteriormente terá direito a ação regressiva contra o poluidor direto (Quinzinho), pois a responsabilidade dele é a principal. Este tipo de responsabilidade pode ser acordado pelas partes em um contrato ou outro tipo de negociação.

IV – DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No que tange o benefício citado por Quinzinho, funcionário da propriedade do Consulente, o mesmo trata-se de subsídio pleiteado pela morte do familiar que era contribuinte da previdência social. A natureza do referido benefício não fora informada pelo consulente, entretanto, de prólogo se salienta que os benefícios da previdência social terão, em regra, o valor de pelo menos um salário mínimo.

Comentado [6]: O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico, com abordagem dos principais conceitos acerca do tema em questão, corroborado pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Atenção apenas a forma de referenciar as citações diretas, com a indicação da obra e página!

No caso em tela, Quinzinho é um trabalhador rural, cuja renda se dá pelo trabalho realizado na propriedade do consulente. Considerando os fatos narrados aos autos, onde Quinzinho informa seu interesse em sair da propriedade, bem como o fato de que sua fonte de renda será somente através do auxílio pleiteado junto ao INPS, tem-se que os valores inicialmente apurados deverão ser revisados, pois segundo o art. 201, §2º da Constituição Federal, abaixo transcrito, nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo:

Comentado [7]: nos

Comentado [8]: Não existe mais. Se fundiu ao IAPAS para formar o INSS.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Comentado [9]: Nas citações com recuo de 4,0 cm não se usa aspas, nem há espaçamento entre as linhas. O itálico só é utilizado nas expressões em língua estrangeira.

E da mesma forma o art.3º, parágrafo único, b, da lei 8212/91:

Comentado [10]: Alínea sempre entre aspas.

Comentado [11]: Lei com "L" maiúsculo.

“Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;”

Comentado [12]: Idem ao comentário anterior no tocante às aspas, ao espaçamento e ao uso do itálico.

Nessa órbita, o valor do benefício que fora informado a Quinzinho se torna totalmente improcedente, visto que a Constituição Federal impede que isso ocorra. Cumpre destacar que, conforme aduz o consulente, Quinzinho não terá outra fonte de renda que complemente o valor que será recebido com o benefício, o que o torna dependente dos valores que serão repassados.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em casos análogos a este pela concessão do benefício com o valor de um salário mínimo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR MÍNIMO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART.201, § 2º, DA CF/88. APLICAÇÃO PLENA E IMEDIATA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. Não desconhece esta Relatora o decidido pelo Eg. STJ, em 10/2015, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/ MT. 2. Na hipótese dos autos há peculiaridades a serem consideradas, quais sejam: a autora é idosa (03/10/47) e auferes benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (R\$ 880,00). 3. O C. STF já decidiu pela eficácia plena e aplicabilidade imediata da vedação de benefício mensal de valor inferior ao salário mínimo, outorgada pelo art.201, § 2º, da CF/88. 4. Os descontos que reduzam os proventos da parte segurada à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. 5. Apelação do INSS improvida.

Comentado [13]: Idem aos comentários anteriores.

Por se tratar de norma constitucional, decretos ou disposições que admitem o contrário afrontam diretamente a Constituição Federal, hierarquicamente superior às demais normas, conforme decidido:

Comentado [14]: no singular...

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO INTERNACIONAL. BRASIL-PORTUGAL. DECRETOS N. 1.457/2015 E 3.048/1999. ART.201, § 2º, DA CF/1988. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. - O cálculo do benefício de aposentadoria por idade foi realizado em observância às normas infraconstitucionais – Decreto n. 1.457/2015 (Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e Portugal) e Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)– que admitem que a renda mensal inicial seja concedida em valor inferior ao salário mínimo - Nenhum benefício previdenciário terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF/1988). A despeito dos decretos admitirem a concessão de benefício em valor inferior ao salário mínimo, é certo que tal previsão afronta a Constituição de 1988, hierarquicamente superior às disposições infraconstitucionais, devendo ser observada - A parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, tendo como piso o valor do salário mínimo desde a data de sua concessão, com o pagamento das respectivas diferenças - Resta mantida a condenação do INSS a arcar com os honorários de advogado, cujo percentual sobe para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do art.85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC. Entretanto, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido,

se o caso, na hipótese do art.85, § 4º, II, do referido diploma processual, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos - Apelação conhecida e não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50029569120184036000 MS, Relator: Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Comentado [15]: Idem aos comentários anteriores.

Vale destacar, que a Carta Magna tem como fundamento alguns princípios basilares que são de suma importância para o exercício da justiça. Dentre esses princípios, tem-se o da dignidade da pessoa humana, que se encontra esculpido no art.1º, inciso III da CF/88. O referido princípio, conceitua que o Estado deve preservar e proteger a plenitude do ser humano, resguardando sua moralidade, dignidade e integridade. Desta forma, consoante ao presente caso, o valor do benefício sendo inferior ao salário mínimo afrontaria o referido princípio, bem como colocaria Quinzinho em uma situação social vulnerável e desprotegida.

Corolário ao exposto alhures, outro princípio basilar que seria violado é o da garantia do benefício mínimo, que assegura que os benefícios que substituam a renda mensal ou o salário de contribuição não terão o valor mensal menor que um salário mínimo. Este princípio é uma das principais bases da proteção social, e sua violação causaria grande desamparo social e econômico ao funcionário do consulente.

Os doutores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, têm o seguinte entendimento acerca dos princípios citados acima:

“O beneficiário da Previdência também tem direito a uma existência digna, tal como preconiza o art. 1º, III, da Carta Magna. Ora, se o trabalhador tem necessidades básicas, que devem ser cobertas pelo valor do salário mínimo, o beneficiário da Previdência também as tem, e não em menor escala, senão pelo contrário. Deve-se recordar que antes da previsão constitucional vigente, os segurados recebiam como valor mínimo a metade do salário mínimo devido aos trabalhadores. Não se vislumbra em que finalidade social se sustentou tal tese, uma vez que a desvinculação somente aumentava o

“abismo social” existente entre segurados de baixa renda e as classes mais abastadas.”¹⁰

Comentado [16]: Idem aos comentários anteriores.

Por outro lado, com o advento da EC 103/2019, houve alterações em dois benefícios previdenciários, cujo valor mensal pode ser inferior a um salário mínimo, sendo eles a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Para a pensão por morte, somente terá o valor de um salário mínimo o dependente que não auferir outra fonte de renda formal, ou seja, quando se tratar de substituição de renda, o valor do benefício respeitará o valor de um salário mínimo, porém se o dependente possuir outra fonte de renda formal, seu benefício poderá ter o valor reduzido. Em relação ao auxílio-reclusão, o valor será de no máximo um salário mínimo, até que a lei discipline seu valor. Diante disso, caso um recluso tenha uma família com mais de um dependente, a cota referente a cada dependente poderá ser inferior a um salário mínimo.

O art. 27 da EC 103/2019 regula o auxílio-reclusão:

“Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.”

Comentado [17]: Idem.

Em suma, o valor apresentado à Quinzinho merece ser revisado, haja vista o acima exposto. Entretanto, oportuno se torna dizer que, de acordo com o apresentado nos fatos, entende-se a possibilidade de ser repassado a Quinzinho o valor de um salário mínimo, por não se tratar de auxílio-reclusão, e também, por ser a única renda formal que Quinzinho receberá ao sair da propriedade do Consulente,

Comentado [18]: Apresentado ou pago?

¹⁰ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

descartando assim, as únicas exceções previstas em lei que permitem que o benefício seja inferior a um salário.

Comentado [19]: Esqueceram de mencionar o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, concluímos que no campo internacional, o consulente não precisará da carta de plenos poderes assinada pelo vice-presidente, uma vez que tanto o Ministro, quanto os Chefes de Missões Diplomáticas possuem seus poderes representados diante do cargo que exercem.

No âmbito administrativo, cabe ao consulente apurar as ações realizadas pelos servidores durante o período em que o ex-ministro esteve à frente do Ministério, levando em consideração o fato de que o consulente é considerado superior em relação aos demais servidores e se caso for inerte frente às ações realizadas fora, ele também poderá ser responsável pelas por esta, haja vista levando em consideração vista se tratar de ação omissiva.

Diante da responsabilidade civil ambiental, temos que ao ser aplicada a teoria do risco integral, tanto o consulente quanto Quinzinho serão responsáveis pelos danos ambientais causados em sua propriedade, porém, se o poluidor indireto (no caso o consulente) assumisse o dano bem como arcasse com a indenização total para maior celeridade, este terá, então, o direito de ação retrógrada contra o poluidor direto (Quinzinho), uma vez que sua responsabilidade é primária.

Por fim, no que se refere ao possível benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo que Quinzinho alegou que receberia, dispomos que o valor do salário mínimo pode ser repassado ao Quinzinho por não se tratar de benefício de aposentadoria, e por ser esta a única renda formal que ele receberia ao sair do imóvel do consulente, sendo está à única exceção prevista em lei que permita benefício abaixo do salário, todavia, se faz necessária a revisão do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Matheus Alves Barbosa - RA 20000809

Pietra Bonini Torres - RA 20000324

Vanessa Parmezani - RA 20000383

REFERÊNCIAS

MAZZUOLI, V.D., O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 24 Feb 2022.

SOARES, Guido Fernando Silva. "Agreements" – "**Executive Agreements**" – "Gentlemen 's Agreements". In: Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 5. R. Limongi França (coord.). São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 247-248.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 25 mar. 2022

LEI 3917/61. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3917impressao.htm Bastos, 1969. Acesso em 26/03/2022.

DECRETO 7030/09 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 27/03/2022.

LEI Nº6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - **A Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 26/03/2022.